DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10332/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10868/2014
PROTOCOLO	: 1516790
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização e da Execução Financeira do Contrato n.º 05/2013, celebrado entre o **Serviço Municipal De Água E Esgoto De Costa Rica** (**CNPJ n° 00.202.770/0001-17**) e a empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA** (**CNPJ n.º 26.834.259/0001-21**).

O objeto da Contratação é a aquisição de material para expansão e manutenção de água e esgoto do Município de Costa Rica- MS, no valor de **R$ 38.479,74** (trinta e oito mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 1/2013, encontra-se acostados ao processo **TC/10859/2014**, cujo julgamento declarou pela legalidade e regularidade com

ressalva dos atos praticados, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme visto no **RELATÓRIO E VOTO VER – G.ICN – 895/2018**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou pela **Regularidade** da formalização Contratual, e da execução financeira, conforme análise **"ANA- IEAMA – 14002/2018"** à Peça Digital n.º 07 (fls. 28-33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade com ressalva** da formalização do contrato, decorrente da publicação e da remessa intempestiva de documentos, **regularidade** da execução financeira, e pela aplicação de multa na intempestividade de documentos a esta Corte de C, conforme **Parecer "PAR- 2ª PRC – 19982/2019"** à Peça Digital n.º 08 (fls. 34/36).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do d. Ministério Público de Contas para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 1456/2020"** à Peça Digital n.º 10 (fl. 38).

Verifica-se que após devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, a resposta à intimação foi devidamente apresentada e juntada às folhas 43-65, tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo que necessite de análise pela Divisão Especializada bem como pelo Parquet de Contas, em cumprimento ao despacho **"DSP - G.WNB – 2584/2021"** (fl. 68).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização contratual e da respectiva **Execução Financeira do Contrato nº 05/2013**, firmado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** e a empresa **Petel Materiais De Construção E Equipamentos LTDA**.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **15.03.2013**, até a data de **15.03.2014**, conforme se observa das fls. 06/10, dos autos, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Ressalta-se que, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica é isenta da obrigatoriedade da emissão de Nota de Empenho por enquadrar-se ao preconizado na Lei n.º 6.404/1976, atualizada pela Lei n.º 9.547/1997.

Quanto à **publicação** do extrato do contrato e de remessa a esta Corte de Contas, estas ocorreram de forma **Intempestiva**, Vejamos:

Data de Assinatura	Data de publicação	Data protocolização
15/03/2013	14/04/2014	26/06/2014
Data limite	**25/04/2013**	**14/04/2014**
Situação	354 dias de mora	49 dias de mora

Mesmo havendo a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial fora do prazo, esse fato não acarretou danos ao erário constituindo improbidade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, sendo suficiente a **ressalva** prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

No tocante à remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, o prazo apurado foi de 49 (quarenta e nove) dias de **intempestividade**.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, também se apresenta suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Por fim, em relação à Execução Financeira da presente Nota de Empenho, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO							
Notas de Empenho				**Notas de Anulações de Empenho**			
NE	Data	Valor (R$)	Folha	NAE	Data	Valor (R$	Folha
147	25/03/13	2.220,31	013	**X**	**X**	**X**	**X**
208	22/04/13	3.312,69	014	**X**	**X**	**X**	**X**
261	16/05/13	515,36	015	**X**	**X**	**X**	**X**
575	18/10/13	447,43	016	**X**	**X**	**X**	**X**
Total das notas de empenho R$ 6.495,79				XXXXXX			
Total do pagamento efetuado R$ 6.495,79							

Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se **tempestivo** quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vigente à época do encaminhamento.

Ainda sobre a execução financeira, conforme fl. 27 no dia 15 de abril de 2014 foi assinada a Declaração de Extinção do Contrato, indicando regularidade do objeto contratado, entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme Análise ANA- IEAMA – 14002/2018 (fls. 31 e 32).

Mediante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n.º 05/2013, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água a Esgoto de Costa Rica** (**CNPJ Nº 00.202.770/0001-17**) e a empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA** (**CNPJ n.º 26.834.259/0001-21**), decorrente da publicação fora do prazo do extrato do contrato, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, celebrado entre **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica** (**CNPJ Nº 00.202.770/0001-17**) e a empresa **Peter Materiais de Construção e Equipamentos LTDA** (**CNPJ n.º 26.834.259/0001-21**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os requisitos previstos na legislação pertinente aos prazos para publicação e encaminhamento de documentos à esta Corte de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F